



SESSÃO ORDINÁRIA

Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Recurso especial. Pretensão. Aplicação.

Sanção. Inelegibilidade. Ausência. Previsão legal.

Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada, consistindo em mera reiteração das razões do agravo de instrumento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.337/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.3.2006.

Agravio regimental. Exceção de suspeição. Negativa de seguimento. Razões do regimental. Reiteração de argumentos já rejeitados. Manutenção do decisum.

É ônus do agravante a impugnação específica dos fundamentos da decisão que nega seguimento à exceção de suspeição, sob pena de não prosperar o agravo, sendo que a mera reiteração das razões rejeitadas não se presta a desconstituir a negativa de seguimento à exceção. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental na Exceção de Suspeição nº 24/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 14.3.2006.

Agravio regimental. Mandado de segurança. Liminar. Pressupostos. Ausência. Indeferimento. Novas eleições. Perda de objeto. Não-conhecimento.

Concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe demonstração prévia do direito a ser amparado pela medida. Realizada as eleições, perde objeto o pedido de segurança que busca suspender o pleito. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Mandado de Segurança nº 3.425/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.3.2006.

Eleições 2004. Medida cautelar. Liminar. Efeito suspensivo. Recurso interpôsto e admitido. Deferimento.

Agravio regimental. Violações inexistentes. Decisão mantida.

O devido processo legal, de índole constitucional, não pode se reduzir a uma mera formalidade. Não basta que ao autor e ao réu, por exemplo, seja assegurado o direito de arrolar tantas testemunhas e que elas sejam arroladas. Não basta que se colham os depoimentos de todas as testemunhas arroladas. É preciso que os depoimentos colhidos sejam examinados, analisados, sem prevalência de uns sobre os outros, se toda a prova é testemunhal.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental na Medida Cautelar nº 1.772/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 16.3.2006.

Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Embargos de declaração pendentes de julgamento na origem. Terceiro interessado. Impossibilidade. Remessa. Tribunal competente (art. 113, § 2º, CPC).

Pendente de julgamento na Corte de origem embargos de declaração opostos pelas partes a quem aproveita a liminar concessiva de efeito suspensivo a recurso especial interposto por litisconsorte, inevitável a revogação da liminar, em razão de não se ter esgotado a jurisdição da instância *a qua*. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Incompetente o juízo para decidir sobre a causa, falta-lhe permissão para se manifestar sobre a admissão de terceiro no feito, sendo imperativo, a teor do art. 113, § 2º, CPC, a remessa dos autos à autoridade competente para decidir sobre o pedido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental na Medida Cautelar nº 1.780/BA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 14.3.2006.

Agravio regimental. Medida cautelar. Liminar. Ausência dos pressupostos. Indeferimento. Ação proposta objetivando efeito suspensivo a agravo de instrumento. Excepcionalidade não vislumbrada.

Prejudicado o pedido de suspensão da eleição, pela perda de objeto, tendo em vista a realização do pleito eleitoral. Os argumentos lançados não foram capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada em relação à reintegração do agravante no cargo de vice-prefeito do Município de Campos de Goytacazes/RJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental na Medida Cautelar nº 1.781/RJ, rel. Min. Gerardo Grossi, em 16.3.2006.

Agravio regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Partido político. Comissão executiva regional. Exercício financeiro de 2001. Desaprovação. Pedido análise. Prestação de contas retificadora. Impossibilidade. Preclusão.

Julgadas as contas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral, precedido de oportunidade para que sejam

sanadas as suas irregularidades, incabível pedido de apresentação de prestação de contas retificadora. As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, apesar de não fazerem coisa julgada material, estão sujeitas à preclusão pelo mesmo fundamento: necessidade de estabilização das relações jurídicas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.114/AC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 14.3.2006.

Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Captação ilícita de votos. Provas. Revolvimento. Fundamentos não afastados.

O TSE tem entendido que, para configuração da captação ilícita de votos, não é necessária a individualização do eleitor. Basta a entrega ou promessa de entregar o bem ou vantagem em troca do voto. Em recurso especial não se reexaminam fatos e provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.132/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.3.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Enunciado nº 115 da súmula do STJ. Incidência. Fundamento da decisão não infirmado.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ausência do instrumento de mandato que habilitou o advogado firmatário do substabelecimento ao subscritor do recurso torna inválida a delegação por ele praticada e inexistente o recurso interposto. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.200/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 14.3.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Divulgação de consulta pela Internet. Ausência de informação de que a apuração não se trata de pesquisa eleitoral. Incidência do art. 19 e parágrafo único da Res.-TSE nº 21.576/2004. Fundamentos da decisão. Não infirmados.

No agravo foram reiteradas *in toto* as razões do recurso especial, o que não se presta a promover a modificação do *decisum* impugnado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.321/ES, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 16.3.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Aplicação Súmula-TSE nº 1. Fundamentos não afastados.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 é suspensa pelo ajuizamento tempestivo de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas. É relevante o momento em que a ação desconstitutiva é exercida em juízo; não o instante em que é despachada a

inicial pelo juiz. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.338/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.3.2006.

Representação. Pesquisa eleitoral. Descumprimento. Arts. 4º e 5º da Res.-TSE nº 21.576/2003. Decisão regional. Procedência. Aplicação. Multa. *Quantum* inferior ao mínimo legal. Impossibilidade. Recursos especiais. Provimento.

Ante o reconhecimento da prática de infração por descumprimento de disposições dos arts. 4º e 5º da Res-TSE nº 21.576, a aplicação da multa deve obedecer os limites estabelecidos na Lei nº 9.504/97, reproduzidos na referida resolução, não sendo possível a imposição da sanção abaixo do mínimo legal. As elevadas multas previstas para descumprimento de regras atinentes à disciplina das pesquisas eleitorais se justificam em face da repercussão que provocam no eleitorado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.488/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.3.2006.

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Erro material. Não- configuração. Pretensão. Reexame da causa. Impossibilidade.

O embargante não aponta a existência de omissão, obscuridade nem contradição que possa ensejar o cabimento dos embargos. Na realidade, apenas reitera os mesmos argumentos já deduzidos nas razões do agravo regimental. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.385/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.3.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Não conhecido. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando não existir no julgado omissão a ser sanada. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.441/PR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 14.3.2006.

Recurso especial. Ausência de omissão do acórdão recorrido. Ação de investigação judicial. Julgamento antecipado da lide. Inviabilidade.

Não resta caracterizada a alegada ofensa ao art. 275, I, do Código Eleitoral, se a matéria em razão da qual alegou-se omissão foi amplamente debatida no acórdão. É inviável o julgamento antecipado da lide em sede de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que impossibilita a apuração dos fatos supostamente ocorridos, afrontando o princípio do devido processo legal. Caracterizada a ofensa ao princípio do devido processo legal, correto o

acórdão regional que anulou o feito, observado o princípio previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.628/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, em 16.3.2006.

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Discurso. Presidente da República. Ausência. Divulgação. Candidatura. Menção. Eleições. Destaque. Realizações. Governo. Infração eleitoral não configurada.

Não se pode concluir pela caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, se, no caso concreto, houve apenas o enaltecimento de realizações do mandato em curso do representado, sem nenhuma menção a candidatura ou a pleito eleitoral. A mera expectativa de eventual candidatura à reeleição não permite chegar-se à conclusão de que a prestação de contas do atual governo e a comparação com administrações anteriores, configurem, por si só, a infração ao art. 36 da Lei das Eleições. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

Representação nº 872/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.3.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Desincompatibilização. Ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. Contribuições compulsórias.

A teor da Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – o “ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”, deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.190/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 14.3.2006.

Consulta. Reitores. Vice-reitores. Prazo. Desincompatibilização. Cargos municipais, estaduais e federais.

A desincompatibilização somente é exigida dos reitores de universidades públicas, estaduais ou federais, de natureza autárquica ou fundacional, que deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador, deputado federal, estadual ou distrital e vereador; e até 4 (quatro) meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Não há necessidade de desincompatibilização para o dirigente de fundação de direito privado, não mantida pelo poder público. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.199/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.3.2006.

Lista tríplice. TRE/MS. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Lista tríplice, encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, relativa à escolha de juiz substituto daquela Corte, pela classe dos advogados, em decorrência do término do 1º (primeiro) biênio do Dr. Raimundo Girelli. Compõem a lista os advogados Dr. José Rizkallah Júnior, Dra. Heloísa Helena Wanderley Maciel e o Dr. Vladimir Rossi Lourenço. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 450/MS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 14.3.2006.

Lista tríplice. TRE/PA. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Lista tríplice, encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, relativa à escolha de juiz efetivo daquela Corte, pela classe dos advogados, em decorrência do término do 1º (primeiro) biênio do Dr. Raphael Celda Lucas Filho. Compõem a lista os advogados: Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade, Dr. Raphael Celda Lucas Filho e Dr. Célio Simões de Souza. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 456/PA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 14.3.2006.

Filiação partidária. Entrega de relações de filiados. Cronograma de processamento das informações fornecidas pelos partidos políticos. Sugestão. Grupo de estudos do cadastro eleitoral. Prorrogação. Aprovação.

Dante da coincidência do período inicialmente fixado para a entrega das relações de filiados pelos partidos políticos com período em que não haverá expediente para os cartórios eleitorais e com o de processamento dos

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

cancelamentos de inscrições atribuídas a eleitores que deixaram de votar em três eleições consecutivas, prorroga-se o termo inicial do prazo para a mencionada entrega para o primeiro dia útil subsequente, observando-se, quanto ao demais, o disposto na Res.-TSE nº 21.574/2003, com suas alterações posteriores.

Cronograma para processamento das informações sobre filiação partidária

Procedimento	Período
Entrega das relações pelos partidos políticos e recebimento no sistema	17 a 24 de abril
Período de contingência para encaminhamento de relações recebidas no modo <i>off-line</i>	25 e 26 de abril
Identificação das irregularidades	27 de abril a 1 ^º de maio
Colocação das irregularidades identificadas à disposição dos partidos para correção	2 de maio
Prazo para correção das irregularidades, entrega das relações atualizadas pelos partidos e recebimento no sistema	2 a 11 de maio
Período de contingência para encaminhamento das relações atualizadas recebidas no modo <i>off-line</i>	12 e 13 de maio
Identificação das duplicidades de filiação	14 a 20 de maio

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a proposta. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.533/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.3.2006.

Eleições 2006. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Orientações e medidas assecuratórias do exercício do voto. Prazos. Cronograma operacional do cadastro eleitoral.

Fixação de prazos para execução de procedimentos relacionados ao cadastro eleitoral, estabelecidos em conformidade com o cronograma operacional do cadastro eleitoral, elaborado a partir de estudos técnicos da Secretaria de Informática e homologado pelo Grupo de Estudos do Cadastro Eleitoral (Gescade), cuja observância se impõe como forma de assegurar a realização, em tempo hábil, dos procedimentos de auditoria do cadastro e a tempestiva confecção das folhas de votação e alimentação das urnas eletrônicas. Orientações, aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, quanto a rotinas e procedimentos a serem adotados pelas zonas, corregedorias e tribunais regionais eleitorais durante o período de fechamento do cadastro, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal referendou o Provimento nº 2/2006, da Corregedoria-Geral Eleitoral. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.534/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.3.2006.

Eleitor. Falecimento. Inscrição. Cancelamento.

Proposta formulada pelo Grupo de Estudos do Cadastro Eleitoral (Gescade), visando à regulamentação de procedimentos para o cancelamento de inscrições atribuídas a eleitores falecidos, a partir de dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), mediante convênio existente com o TSE. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a minuta de resolução. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.535/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.3.2006.

Sugestão. Deputado federal. Utilização. Cartão eletrônico. Vinculação. Conta. Candidato. Distribuição. Justiça Eleitoral. Movimentação. Gastos. Campanha eleitoral. Objetivo. Inibição. Desvirtuamento. Prestação. Contas.

Expedida a Instrução nº 102, julgada em 3.3.2006, referente à prestação de contas para as eleições vindouras, não há como, neste momento, conceder ao tema a atenção que merece, sem prejuízo de, futuramente, quando a ocasião se apresentar, retomar-se a sua abordagem. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.752/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.3.2006.

Petição. Sindicato. Proposta. Alteração e unificação. Critérios. Remuneração. Serviços. Oficial de justiça. Justiça Eleitoral. Previsão. Recursos. Valor fixo não inferior à gratificação de chefe de cartório. Impossibilidade. Questão. Objeto. Apreciação. Res.-TSE nº 20.783/2001. Regulamentação. Res.-TSE nº 20.843/2001. Ausência. Lei específica. Gratificação pretendida.

A eventualidade que caracteriza a prestação de serviços pelos oficiais de justiça, e ainda, a inexistência de lei específica que institua a gratificação pleiteada, impossibilitam uma previsão de recursos para o pagamento, em valor fixo e mensal não inferior à gratificação paga aos chefes de cartórios eleitorais, dos serviços prestados pelos aludidos serventuários, sendo, neste caso, impróprio o lançamento da respectiva despesa na conta folha de pessoal, nos termos do requerimento. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.757/MA, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.3.2006.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.749/RS RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: Recurso especial. Apreciação.

O exame do recurso especial faz-se a partir das premissas fáticas consignadas no acórdão impugnado e da articulação constante das respectivas razões. Recurso especial. Matéria fática.

O recurso especial não é o meio adequado para, à mercê

do reexame dos elementos probatórios, concluir-se pelo desacerto do acórdão proferido.

DJ de 17.3.2006.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.845/SP RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: Recurso especial. Natureza. Prequestionamento. Configuração e razão de ser.

O recurso especial eleitoral possui natureza extraordinária, que conduz o recorrente à observância dos pressupostos gerais de recorribilidade – a serem atendidos de forma cumulativa – e de pelo menos um dos requisitos específicos. Daí, sob este último ângulo, a necessidade do prequestionamento, que é o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno versado nas razões recursais.

Recurso especial. Processamento.

O processamento de recurso especial faz-se, na via estreita do agravo, uma vez demonstrada a observância dos pressupostos gerais de recorribilidade – adequação, interesse de agir, oportunidade, representação processual regular –, como também um dos específicos – violência à Constituição ou a norma legal ou discrepância jurisprudencial.

Recurso especial. Propaganda irregular.

Descabe concluir pela infringência à norma legal, quando consignado no acórdão proferido que, ante propaganda irregular a teor do disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, foi o candidato notificado e a manteve.

DJ de 17.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 229/GO

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Ação rescisória. Art. 22, I, j, do Código Eleitoral. Incompetência do TSE para rescindir julgados que não os seus.

Agravo desprovido.

DJ de 17.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.449/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo de instrumento. Apreciação. Recurso especial. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Aproveitamento. Candidato. Circunstância. Distribuição. Cesta básica. Distribuição. Material. Propaganda. Proximidade. Prédio. Ocorrência. Doação. Argüição. Benefício. Candidatura. Improcedência. Ausência. Comprovação. Correlação. Entrega. Cestas básicas. Pessoa. Candidato. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 17.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.464/DF

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Possibilidade de se valorarem fatos e provas de acordo com resolução e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A partir das eleições de 2002, a Res.-TSE nº 20.988 e precedentes desta Corte passaram a conceituar *outdoor* não mais em razão da sua dimensão, mas em função da sua exploração comercial.

Agravo desprovido.

DJ de 17.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.677/RS

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Acórdão regional. Fundamentos não impugnados. Ausência de omissão. Violação literal a dispositivo de lei não comprovada. Falta do tralado da petição dos embargos.

Os fundamentos da decisão que se deseja reformar têm de ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Para a verificação da violação, pelo Tribunal Regional, ao art. 275 do Código Eleitoral, há necessidade de que o agravo de instrumento seja instruído com as peças essenciais para a perfeita compreensão da controvérsia, dentre elas a petição dos embargos de declaração, de forma a se comprovar a omissão.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 17.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.884/RJ

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Similitude fática. Não demonstrada. Negado provimento.

I – Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF. II – A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigmático, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes.)

DJ de 17.3.2006.

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.957/PR**

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negado seguimento. Ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial.

É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

Não há como prover o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 17.3.2006.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.954/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.12.2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.958/PR

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negado seguimento. Recurso especial intempestivo. Os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. O recurso especial interposto nessa circunstância é, portanto, intempestivo.

A relevância da matéria não supre a ausência de requisito de admissibilidade do recurso especial. Agravo regimental que não ataca o único fundamento da decisão agravada: a intempestividade do recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 17.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.982/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Improcedência. Recurso. Tribunal Regional Eleitoral. Intempestividade. Aplicabilidade. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Impropriedade. Aplicação. Art. 258 do Código Eleitoral. Negativa. Seguimento. Agravo de instrumento. Ausência. Violação. Dispositivo legal. Não-caracterização. Dissenso jurisprudencial. Transcrição. Ementas. Impropriedade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 17.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.989/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Abuso de autoridade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Agravo de instrumento. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência. Para se infirmar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu não configurado o ilícito previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, em virtude da veiculação de matérias em jornal da municipalidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 17.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.480/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Investigação judicial. Arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas.

Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Violação. Dispositivos constitucionais. Ausência. Prequestionamento. Súmulas-STF nºs 282 e 356. Inovação. Razões. Recurso especial.

1. Não é possível, nesta instância especial, o revolvimento de fatos e provas, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A esta Corte Superior é defeso analisar matéria relativa a ofensa a dispositivos constitucionais, em face da ausência de prequestionamento do tema, que, aliás, constitui indevida inovação das razões do recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 17.3.2006.

2º AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO PROT. Nº 12.056/2004

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Intempestividade. Recurso incabível. Embargos de declaração. Não-suspensão. Prazo recursal.

1. Recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso oportuno. Precedentes STF.

2. Agravo regimental não provido.

DJ de 17.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 22/ES

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Exceção de suspeição. Parcialidade partidária. Não-demonstração. Ausência de indicação de fato que caracterize a hipótese prevista no art. 135, V, do CPC.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 17.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.433/ES

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Superveniência. Julgamento. TSE. Perda de objeto.

I – Não conhecido o recurso, resta prejudicada a medida cautelar concedida para “garantir o exercício do mandato do requerente até o julgamento da matéria pelo TSE” e, por decorrência, o agravo regimental interposto contra decisão concessiva de cautela.

DJ de 17.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.735/PB

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão interlocutória. Negado provimento.

Na linha dos precedentes desta Corte, “(...) não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais” (REspe nº 25.125, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 16.9.2005).

Hipótese em que a coexistência de decisões com consequências diversas, pendentes ainda de apreciação pelo TRE/PB, justifica a manutenção dos recorridos nos cargos, de forma a se evitar uma instabilidade prejudicial ao município, bem como o desgaste da própria Justiça Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

DJ de 17.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 385/RS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Reclamação. Execução imediata. Decisão monocrática. Competência.

DJ de 17.3.2006.

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.112/SP**

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Divulgação. Registro. Informações. Multa. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Aplicabilidade.

A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é aplicável na hipótese de divulgação de pesquisa sem o registro das informações previstas em seus incisos. A teor do Código Eleitoral (art. 23, IX), o TSE tem competência para baixar instruções regulamentando normas legais de Direito Eleitoral.

DJ de 17.3.2006.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.122/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.12.2005.*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.323/RO

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Ação de investigação judicial. Preliminar de cerceamento de defesa. Aplicação do disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

Agravo a que se dá provimento.

DJ de 17.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.397/SE

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Provimento negado.

O entendimento do TRE assentado na apreciação das provas não pode ser revisto em recurso especial (Súmula-STJ nº 7).

DJ de 17.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 719/ES

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2002. Abuso do poder econômico. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de configuração de potencialidade para influenciar no pleito. Princípio da proporcionalidade. Precedentes.

Agravo desprovido.

DJ de 17.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 760/RS

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2002. Abuso de poder. Não-configuração. Distribuição de número insignificante de vales-combustível. Pequena quantidade de litros de combustível. Ausência de potencialidade para influir no resultado do pleito. Recurso ordinário provido. Impossibilidade de se aferir o que foi gasto pelos cabos eleitorais em campanha e o que foi distribuído a eleitores. Agravo regimental desprovido.

DJ de 17.3.2006.

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.516/BA**

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Inexistência. Omissão. Contradição. Rejeição.

DJ de 17.3.2006.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.518/BA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.12.2005.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.719/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação. Contradições. Acórdão embargado. Improcedência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. A contradição que pode autorizar o provimento dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado, não a que existir entre o acórdão embargado e a tese de defesa do embargante.

2. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa. Embargos rejeitados.

DJ de 17.3.2006.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO
Nº 1.599/SP**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Partido político. Anotação da comissão executiva nacional. Representação. Ilegitimidade.

Não se conhece dos embargos declaratórios ante a ilegitimidade do representante da agremiação partidária.

DJ de 17.3.2006.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.289/RN**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Inexistência. Dúvida. Contradição. Omissão. Objetivo. Embargante. Rediscussão. Matéria. Descabimento. Embargos rejeitados.

DJ de 17.3.2006.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ORDINÁRIO Nº 773/RR**

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Art. 41-A. Configuração. Matéria referente à incompetência de juiz auxiliar suscitada somente em sede dos atuais embargos declaratórios. Não-cabimento. Ausência de omissão ou de contradição. Necessidade de prequestionamento da matéria, mesmo que se trate de questão de ordem pública. Embargos rejeitados.

DJ de 17.3.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.073/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Conduta vedada. Art. 73, II e VI, b, da Lei nº 9.504/97. Uso de papel timbrado da Prefeitura. Publicidade institucional no período vedado.

1. O uso de uma única folha de papel timbrado da administração não pode configurar a infração do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, dada a irrelevância da conduta, ao se tratar de fato isolado e sem prova de que outros tenham ocorrido.

2. O art. 73 da Lei nº 9.504/97 visa à preservação da igualdade entre os candidatos, não havendo como reconhecer que um fato de somenos importância tenha afetado essa isonomia ou incorrido em privilégio do candidato à reeleição.

3. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral.

4. Para restar demonstrada a responsabilidade do agente público pelo cometimento do ilícito eleitoral instituído pelo art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, é indispensável a comprovação de que o suposto autor da infração tenha autorizado a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

5. Conforme entendimento contido no Acórdão nº 5.565, por se tratar de fato constitutivo do ilícito eleitoral,

cabe ao autor da representação o ônus da prova do indigitado ato de autorização.

6. Hipótese em que não ficou configurada a potencialidade da conduta vedada para interferir no resultado das eleições.

Recurso especial conhecido e provido.

Medidas cautelares prejudicadas.

DJ de 17.3.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.126/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Provimento negado.

A pena por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser proporcional ao respectivo ato ilícito.

DJ de 17.3.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.300/BA

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Prestação jurisdicional. Parâmetros.

A prestação jurisdicional é entregue conforme os parâmetros da defesa apresentada, não cabendo cogitar de insuficiência quando o tema empolgado não foi objeto de veiculação.

Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Especificidade.

A divergência jurisprudencial suficiente a impulsionar o recurso especial há de ser específica, ou seja, deve estar revelada considerados os acórdãos que encerrem conclusões diametralmente opostas, em que pese a identidade do direito sopesado e das premissas fáticas versadas.

Recurso especial. Reexame da prova.

A natureza extraordinária do recurso especial afasta a possibilidade de, reexaminando-se a prova, proceder-se à substituição das premissas do acórdão impugnado.

DJ de 17.3.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.313/RN

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Exceção de suspeição. Rejeição liminar. Impropriedade.

Articulada a parcialidade do órgão julgador, tendo em conta declarações feitas, antecipadamente, quanto ao desfecho de pedido formulado em ação, impõe-se, ante a recusa, a instrução do processo, ouvindo-se o rol de testemunhas.

DJ de 17.3.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.335/BA

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Ação de investigação judicial. Distribuição de combustível para participação em comício (art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/90). Reexame de provas. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não configurado.

I – Para a caracterização da conduta do art. 41-A da Lei das Eleições, necessário que o candidato direta ou indiretamente tenha ofertado a benesse em troca de voto, o que não restou provado nos autos.

II – A teor da jurisprudência deste Tribunal, a procedência da investigação judicial eleitoral requer a demonstração da potencialidade de o ato influir no resultado do pleito. *In casu*, o acórdão asseverou não estar demonstrada a potencialidade, conclusão que, para ser afastada, requer reexame de fatos e provas.

III – O dissídio jurisprudencial requer, para sua caracterização, não só o devido confronto analítico, como também a identidade ou semelhança entre o julgado e o paradigma, afastadas na espécie.

IV – Recurso não conhecido.

DJ de 17.3.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.371/RJ

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO GILMAR MENDES

REDATOR DESIGNADO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Recurso. Tribunal Superior Eleitoral. Espécies. Adequação.

A regra básica definidora da espécie de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral está no § 4º do art. 121 da Constituição Federal, sendo que os dois primeiros incisos contemplam a recorribilidade extraordinária enquanto os demais, a ordinária.

Recurso especial. Valoração da prova *versus* enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado.

Qualifica todo e qualquer recurso de natureza extraordinária – e o especial o é – o julgamento a partir das premissas fáticas constantes do acórdão atacado – verdade formal, não sendo sinônimas as expressões valoração da prova constante do processo e enquadramento jurídico do que assentado.

DJ de 17.3.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.402/RN

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Alegações. Suspeição. Juíza. Inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cerceamento de defesa. Nulidade. Votos. Nova eleição.

Preclusão da matéria referente à suspeição de juíza eleitoral.

Não-prequestionamento dos arts. 28, § 2º, do Código Eleitoral e 405 do Código de Processo Civil. Incidem as súmulas nºs 282 e 356 do STF.

A suposta inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é questão superada pela jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

A realização de nova eleição, no caso do art. 224 do Código Eleitoral, não é penalidade contra o segundo colocado no pleito anulado, mas um imperativo legal, destinado a evitar que a minoria assuma o poder.

Necessidade de reexame de provas para que se reverta o julgado regional. Incidência da Súmula-STJ nº 7. Perda de objeto da MC nº 1.693/2005.

DJ de 17.3.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 737/SC

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Representação. Irregularidade. Composição. Tribunal Regional Eleitoral. Presidente. Inobservância. Votação secreta. Escolha. Desembargador. Tribunal de Justiça. Término de biênio. Perda de objeto. Arquivamento.

Embora seja possível, em tese, ao Tribunal Superior Eleitoral a apuração de irregularidades na escolha, pelo Tribunal de Justiça, de desembargador para composição de Corte Regional Eleitoral, o fato de o magistrado, de cuja nomeação se questionou a legalidade, ter encerrado seu biênio como presidente e integrante do Tribunal motiva a perda de objeto, conduzindo ao arquivamento do feito.

Representação julgada prejudicada.

DJ de 17.3.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 750/PA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Incompetência absoluta do TRE. Decadência. Rejeição das preliminares. Procedência da representação.

Não são aplicáveis, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos nas leis nºs 5.250/67 e 9.504/97.

A competência para exame das infrações às normas que regem a propaganda partidária se estabelece em função da autorização para sua divulgação. Autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a ele compete o julgamento da representação.

Constatada a utilização parcial do tempo da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, impõe-se a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do julgamento, proporcional à gravidade e à extensão da falta.

DJ de 17.3.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 752/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Temporâ. Descabe confundir propaganda eleitoral com a publicidade institucional prevista no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. A maior validade decorrente da administração exercida, da permanência no cargo, em que pese à potencial caminhada no sentido da reeleição, longe fica de respaldar atos que, em condonável desvio de conduta, impliquem o desequilíbrio de futura disputa, como é exemplo escamoteada propaganda eleitoral fora do lapso temporal revelado no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 17.3.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 758/MS**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Caráter eleitoral. Desvirtuamento. Pena de multa. Lei Eleitoral. Não-cumulatividade. Procedência parcial da representação.

Não se aplica, cumulativamente, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei Eleitoral nas representações dirigidas à cassação do direito de transmissão de partido que infrinja as normas disciplinadoras da propaganda partidária.

Ocorrida a utilização parcial do tempo da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiado, com publicidade de nítido teor eleitoral, sujeita-se o partido à perda do tempo correspondente ao desvio no semestre seguinte ao do julgamento.

DJ de 17.3.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 770/SP**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Propaganda eleitoral. Promoção pessoal. Procedência parcial.

A utilização parcial do espaço destinado à propaganda partidária para transmissão de mensagens com menções às eleições e chamamentos ao voto, desvinculados de qualquer intuito de demonstração concreta do ideário político da agremiação, de transmissão de mensagem sobre atividades congressuais ou divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários, configura propaganda vedada na Lei nº 9.096/95.

Cassação parcial do tempo a que faria jus o partido representado para transmissão de propaganda partidária em rede no Estado de São Paulo, a ser imposta no primeiro semestre de 2006.

DJ de 17.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.129, DE 15.12.2005.**CONSULTA Nº 1.179/DF****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO****RELATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO GILMAR MENDES**

EMENTA: Consulta. Direito Eleitoral Constitucional. Vice que sucede ao chefe do Poder Executivo. Candidatura ao cargo de titular em novo pleito. Reeleição caracterizada. Candidatura a outro cargo eletivo. Necessidade de renúncia para afastar a inelegibilidade.

1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão.

2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.

DJ de 13.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.131, DE 19.12.2005.**PETIÇÃO Nº 1.009/DF****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

EMENTA: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Prestação de contas referente ao exercício de 2000. Abertura de vista. Aprovação com ressalvas.

Aprovam-se as contas, com ressalvas, quando as irregularidades apontadas não comprometem sua lisura e transparência.

Precedentes.

DJ de 13.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.132, DE 19.12.2005.**CONSULTA Nº 1.192/DF****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Consulta. Partido político. Funcionamento parlamentar. Matéria não eleitoral. Não-conhecimento. O TSE não responde consulta envolvendo questão relativa ao funcionamento dos partidos políticos

DJ de 13.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.144, DE 14.2.2006.**INSTRUÇÃO Nº 101/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Câmaras e assembléias legislativas para as eleições de 2006.

DJ de 22.2.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.154, DE 2.3.2006.**INSTRUÇÃO Nº 103/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados, a justificativa eleitoral, a fiscalização, a auditoria e a assinatura digital.

DJ de 14.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.156, DE 3.3.2006**INSTRUÇÃO Nº 105/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS.**

EMENTA: Dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições.

DJ de 14.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.158, DE 2.3.2006**INSTRUÇÃO Nº 107/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral nas eleições.

DJ de 14.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.160, DE 3.3.2006.**INSTRUÇÃO Nº 102/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições.

DJ de 14.3.2006.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 22.143, DE 2.3.2006**INSTRUÇÃO Nº 100/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Dispõe sobre pesquisas eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas ao pleito ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, I a VII, e § 1º; Res.-TSE nº 21.631, de 19.2.2004):

- I – quem contratou a pesquisa;
- II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III – metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do respondente e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI – questionário completo, aplicado ou a ser aplicado;
- VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;
- VIII – contrato social com a qualificação completa dos responsáveis legais, bem como com o endereço, o número de fac-símile ou o endereço de correio eletrônico em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;
- IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística;
- X – número do registro em associação de classe que congregue empresas de pesquisa a que se encontram filiadas, caso o tenham;
- XI – número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenham.

§ 1º Os dados relativos aos municípios e bairros em que realizada a pesquisa deverão ser encaminhados à Justiça Eleitoral após a sua divulgação; no caso de

municípios que não possuírem bairros devidamente identificados, deverá ser informada a área em que realizada a pesquisa (Res.-TSE nº 21.200, de 10.9.2002).

§ 2º Os documentos apresentados com o pedido de registro de pesquisa deverão conter, em cada um, folha de rosto identificadora das informações exigidas nos incisos I a XI deste artigo.

§ 3º O arquivamento da documentação a que se refere o inciso VIII deste artigo na Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais dispensa sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente.

§ 4º Na hipótese de inobservância dos incisos I a XI deste artigo, a Secretaria Judiciária fará conclusão dos autos ao relator.

§ 5º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria.

Art. 2º A contagem do prazo de que cuida o *caput* do art. 1º destas instruções far-se-á com a inclusão do dia em que requerido o registro na Justiça Eleitoral.

Art. 3º A partir de 5 de julho do ano da eleição, a pesquisa realizada mediante apresentação da relação de candidatos deverá conter o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro à Justiça Eleitoral.

Capítulo II
Do Registro das Pesquisas Eleitorais

Seção I
Do Processamento do Registro das Pesquisas Eleitorais

Art. 4º O pedido de registro de pesquisa deverá dirigir-se:

I – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais e estaduais.

Art. 5º Caberá às secretarias judiciárias afixar aviso comunicando o registro das informações, no local de costume, para ciência dos interessados, e providenciar sua divulgação na página do respectivo Tribunal Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 2º).

Parágrafo único. As informações constantes do pedido de registro de pesquisa ficarão disponíveis pelo prazo de trinta dias, contados da publicação em Secretaria, após o que os documentos serão encaminhados ao setor de arquivo do órgão respectivo.

Seção II

Da Divulgação dos Resultados

Art. 6º Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

- I – o período da realização da coleta de dados;
- II – a margem de erro;
- III – o número de entrevistas;
- IV – o nome de quem a contratou e o da entidade ou empresa que a realizou;
- V – o número do processo de registro da pesquisa.

Parágrafo único. Em se tratando de horário eleitoral gratuito, deverão ser observados os incisos anteriores, sendo, entretanto, facultada a referência aos demais concorrentes.

Art. 7º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

Parágrafo único. Na hipótese de contrato com cláusula de não-divulgação, as entidades ou empresas de pesquisa serão responsabilizadas se comprovada sua participação.

Art. 8º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 4º).

Seção III

Das Impugnações

Art. 9º Os partidos políticos e as coligações com candidatos ao pleito, os candidatos e o Ministério Públíco Eleitoral estão legitimados a impugnar o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais.

§ 1º Havendo impugnação, o pedido de registro será convertido em representação, e notificado o representado para apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 2º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o relator poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

Art. 10. Após tornarem pública a pesquisa, as entidades e empresas colocarão à disposição dos interessados as informações registradas na Justiça Eleitoral e outras que possam ser divulgadas, bem como os resultados completos; esses dados serão fornecidos por meio magnético ou impresso, ou encaminhados por correio eletrônico.

§ 1º Mediante requerimento, os interessados poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 1º).

§ 2º O não-cumprimento do disposto no § 1º deste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 2º).

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 3º).

§ 4º O acesso às informações a que se refere o § 1º deste artigo dar-se-á no local em que as entidades e empresas centralizam a compilação dos resultados de suas pesquisas; quando o local não coincidir com o município em que efetuada a compilação, serão colocados à disposição dos interessados, na sede desse município, o relatório entregue ao cliente e o modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência dos dados publicados.

Art. 11. Pelos crimes definidos nos arts. 8º e 10, §§ 2º e 3º destas instruções, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/97, art. 35).

Art. 12. O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (Ac.-TSE nº 19.872, de 29.8.2002).

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 13. As pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições.

Art. 14. As pesquisas realizadas no dia da eleição somente poderão ser divulgadas nas unidades federativas em que a votação já houver encerrado.

Art. 15. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens deverá ser acompanhada de esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo sujeita os responsáveis à aplicação das sanções previstas para divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Art. 16. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro GERARDO GROSSI.

DJ de 10.3.2006.